



PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOCACIA MUNICIPAL
PREGÃO Nº.: 001/2016	Assunto: Contratação de empresa especializada para a Realização de Folha de Pagamento do Funcionalismo Público Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.	
PROCESSO: 050/2016	PROCESSO Nº 050/16	

PROCESSO Nº 050/16
FOLHA 133

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação remete a esta Advocacia, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, conforme supracitado.

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou a modalidade correta prevista na lei das licitações, baseando-se em cotações de preços para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame.

A minuta contratual, s.m.j.v., preenche os requisitos exigidos nos Artigos 54 e seguintes da Lei 8.666/93, apresentando, de forma detalhada, as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto. Da mesma forma, observamos o cumprimento do disposto no art. 40, em todos os seus incisos e parágrafos.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído na Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, cabendo à Administração, inclusive o órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação garantirem os preceitos Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital, ao que se observa em princípio, demonstra contemplar os preceitos insertos exigidos nos arts. 38, 40, 44 e 45 da Lei de Licitações. Não se pode olvidar que devem a CPL e o pregoeiro atentar para os critérios de aceitação, cabendo à CPL e ao pregoeiro a conferência da habilitação, documentação apresentados pelas empresas e analisar o julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório.

Fica na incumbência da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro a realização da conferência de prazos, habilitação, documentação apresentada pelas empresas e análise do julgamento das propostas, tudo estabelecido no ato convocatório, primando sempre pela economicidade e pelos demais princípios que regem a Licitação e os atos administrativos. Outrossim, vale ressaltar a necessidade da Administração, inclusive o órgão requisitante, Gestor, Ordenador de Despesas e a Comissão Permanente de Licitação, garantirem a publicidade do edital do certame e demais atos do procedimento utilizando-se dos meios mais eficazes para divulgação de todos os atos, bem como verificarem atentamente os percentuais cotados para a instrução financeira do certame, cabendo ainda à Administração, ao órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação, no ato da homologação, atentarem para que a disputa respeite, além dos outros princípios já colacionados, a economicidade, haja vista que a Assessoria Jurídica analisa tão somente os aspectos legais e formais do procedimento, não estando incluída em suas atribuições a verificação sobre a razoabilidade e a economicidade dos preços estimados para o certame. Ainda assim, os preceitos do art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 foram atendidos.

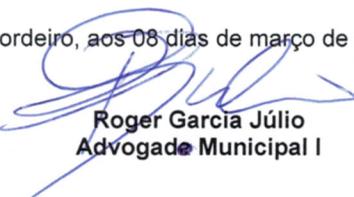
Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espreiadas, tudo conforme a lei.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

Ao que se observa, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório vem sendo conduzido dentro dos ditames legais, razão pela qual, atendidas todas as sugestões acima, a advocacia opina favoravelmente ao prosseguimento do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Cordeiro, aos 08 dias de março de 2016.


Roger Garcia Júlio
Advogado Municipal I